



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001948-84.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDSON FRANCO FRANCISCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0001948-84.2025.8.26.0071
Comarca: BAURU
Agravante: EDSON FRANCO FRANCISCO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32776

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Decisão que não declarou extinta a pena de multa, em razão da hipossuficiência do agravante. Alegação de hipossuficiência financeira do sentenciado. Inocorrência. Hipossuficiência financeira do agravante que deve ser cabalmente comprovada. É indevida a presunção de hipossuficiência financeira do recorrente, apenas pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução interposto por EDSON FRANCO FRANCISCO, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Davi Marcio Prado Silva, da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que não extinguiu a punibilidade da pena de multa aplicada ao agravante em razão da ausência de provas de sua hipossuficiência (fls. 21/22).

Em razões de recurso, em apertada síntese, a Defesa requer a declaração da extinção da punibilidade da pena de multa, sustentando a hipossuficiência financeira do agravante (fls. 01/05).

O recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 26/31).

Mantida a decisão pelo i. magistrado de primeiro grau (fls. 33), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra do Dr. Luiz Gustavo Jóia de Melo, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 46/49).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se verifica nos autos, o agravante foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 11).

O Ministério Público ajuizou ação de execução da pena de multa fixada, cujo débito corresponde à quantia de R\$ 19.394,47 (fls. 06/07).

Recebida a petição inicial, o d. juízo *a quo* determinou a citação do recorrente (fls. 13 – autos originais), o que foi realizado (fls. 19 – autos originais).

Decorrido o prazo previsto no artigo 164, da Lei das Execuções Penais, sem que houvesse o pagamento da multa, foram realizadas pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, as quais resultaram parcialmente frutíferas (veículo GM/Meriva Joy, placas DRN8230) (fls. 26/27 – autos originais).

Efetuada a restrição judicial sobre o veículo automotor do agravante, a Defesa requereu a extinção da punibilidade da pena de multa, sob a alegação de hipossuficiência financeira, caracterizada pelo fato de ser representado pela Defensoria Pública (fls. 57/58 – autos originais).

Não localizado o agravante bem como o aludido veículo, o d. juízo *a quo* determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.83080, bem como o levantamento da restrição efetivada pelo sistema Renajud (fls. 74 – autos originais).

Transcorrido o aludido prazo, o pedido de extinção da pena de multa foi indeferido, bem como determinada a realização de novas pesquisas Sisbajud e Renajud (fls. 112/113 – autos originais), as quais resultaram parcialmente frutíferas (valor de R\$ 817,98 – Caixa Econômica Federal e veículo GM/Meriva Joy, placas DRN8230, fls. 115/117 e 118/119 – autos originais)

Inconformado, recorre o agravante, pretendendo a extinção da execução, independentemente do pagamento da multa, ante a sua comprovada hipossuficiência.

Sem razão, contudo.

Não se ignora a posição do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de extinção da punibilidade dos sentenciados, independentemente do pagamento da multa, nos casos de hipossuficiência financeira. Entretanto, é indevida a presunção de hipossuficiência financeira do recorrente

apenas pelo fato dele ser assistido pela Defensoria Pública. A propósito, no presente caso, a Defensoria Pública atua como curadora especial, de modo que sequer há nos autos declaração de hipossuficiência econômica do agravante.

Esta, inclusive, é a posição do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. **HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO PRESUMIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO INDEVIDA.** AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APENADO PARA O PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM A SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO PARCELADO. ART. 50, CAPUT, DO CP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pena de multa está prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal e no art. 49 do Código Penal, e, seja ela cominada no preceito secundário do tipo penal ou substitutiva da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), constitui espécie de sanção penal patrimonial, consistente na obrigação imposta ao apenado de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro.

2. Na forma do art. 50, caput, do CP, admite-se que, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias do caso concreto, seja deferido o pagamento da multa em parcelas mensais.

3. Não se olvida que, com o advento da Lei n. 9.268/1996, o tratamento jurídico conferido à pena de multa foi modificado, afastando-se a possibilidade de conversão dessa em privativa de liberdade, no caso de inadimplemento, passando essa a ser considerada como dívida de valor (art. 51, caput, do CP), o que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, "não retirou da multa o seu caráter de

pena, de sanção criminal" (ADI n. 3.150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-170, divulg. 5/8/2019, public. 6/8/2019).

4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que "o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional, sendo tal condição excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste" (EP 8 ProgReg-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 divulg. 19/9/2017 public. 20/9/2017).

5. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o não pagamento da sanção pecuniária impede a progressão de regime, salvo comprovação de inequívoca incapacidade econômica do apenado.

Precedentes.

(...)

8. In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, **mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, "nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público".**

9. Agravo regimental não provido.¹

Ademais, não ficou demonstrada pela Defesa, de forma estreme de dúvidas, a cabal impossibilidade de o sentenciado em arcar com a pena de multa, até porque se constatou a existência de saldo bancário e de propriedade de

¹ AgRg no REsp n. 1.990.425/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo, de modo que não era mesmo possível a extinção da punibilidade, sob o fundamento da hipossuficiência do devedor.

Desta forma, impõe-se a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

LEME GARCIA

Relator